



047, de 13 de dezembro de 2011

**DISPÕE SOBRE O ENCERRAMENTO DO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Serafina Corrêa / RS, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 90, inciso I, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças voltadas para responsabilidade fiscal, especialmente seu artigo 55, inciso III, alínea "b", itens 1, 3 e 4;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Tribunal de Contas do Estado n.º 921, de 19 de outubro de 2011, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados com a finalidade de verificar, no âmbito municipal, o atendimento das normas de finanças públicas voltadas à gestão fiscal, estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CONSIDERANDO as disposições da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado n.ºs 12/2010, que dispõe sobre a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), bem como sobre a remessa das informações e dos dados dos órgãos e entes da esfera municipal, para os fins do

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Serafina Corrêa, ___/___/____



047, de 13 de dezembro de 2011

exercício da fiscalização que lhe compete, nos termos da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

DECRETA:

Art. 1º Os Órgãos da Administração Direta do Município, no encerramento do exercício financeiro de 2011, deverão observar o disposto neste Decreto.

Art. 2º Nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em obediência ao princípio contábil da competência, as despesas relativas a Serviços de Natureza Continuada e Obras e Instalações, deverão ser empenhadas com recursos do orçamento vigente somente no montante correspondente às parcelas que, de acordo com o respectivo cronograma de execução, serão realizadas integralmente dentro do exercício financeiro de 2011.

Parágrafo único: as parcelas que serão realizadas nos exercícios futuros correrão por conta dos orçamentos respectivos.

Art. 3º Serão inscritas em Restos a Pagar, no exercício de 2011, as despesas legalmente empenhadas e liquidadas e as despesas não-liquidadas, até o limite do saldo de disponibilidade financeira.

Parágrafo único: em conformidade com o disposto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000, e para efeitos de inscrição em restos a pagar processados,

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Serafina Corrêa, ___/___/____



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Avenida 25 de Julho, 202 - Caixa Postal, 11 - CEP: 99250-000 - Serafina Corrêa - RS
Telefone/Fax: (54) 3444.1166 - CNPJ: 88.597.984/0001-80 - www.serafinacorrea.rs.gov.br



047, de 13 de dezembro de 2011

serão consideradas liquidadas, ainda que pendentes de apresentação dos documentos fiscais, as despesas de competência do exercício financeiro de 2011 relacionadas a:

I - tarifas e taxas referentes à utilização de serviços de água, esgoto, telefonia, acesso à internet, energia elétrica e serviços postais-telegráficos;

II - despesas lastreadas em contratos de duração continuada, cujo objeto, ou parcela deste seja cumpridas até 31 de dezembro de 2011, referentes a aluguéis, serviços em geral, consultorias, obras e instalações;

Art. 4º Para fins de inscrição dos Restos a Pagar, o montante das disponibilidades financeiras corresponderá, para cada fonte de recursos, ao somatório do saldo das contas do Ativo Circulante – Subgrupo Disponível, deduzido do total do saldo das contas do Passivo Circulante, relativas a obrigações financeiras a pagar, apurados em balancete contábil anterior à inscrição das despesas em Restos a Pagar.

Parágrafo único: no cálculo das disponibilidades financeiras, serão considerados os valores contabilizados na conta “Entidades Devedoras”, o observadas as prescrições da Instrução Normativa nº 12/2010, do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º As despesas não liquidadas e não inscritas em Restos a Pagar por falta de disponibilidade de caixa terão seus empenhos cancelados, e terão seu montante evidenciado no Demonstrativo dos Restos a Pagar, conforme estabelecido no art. 55, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 6º É vedada a inscrição em Restos a Pagar Não-Processados de despesas empenhadas para atendimento de:

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Serafina Corrêa, ___/___/____



047, de 13 de dezembro de 2011

I - adiantamentos em geral;

II - diárias de viagem;

III - convênios de transferência de recursos;

IV - despesas de pessoal em geral e respectivos encargos sociais;

V - pensões, auxílios e outros benefícios assistências;

VI - sentenças judiciais;

VII - indenizações e restituições.

VIII – contribuições ao PASEP.

IX – despesas empenhadas nos elementos de despesa 30 – Material de Consumo e 52 – Equipamentos e Material Permanente, salvo se estiverem em processo de liquidação.

X – despesas empenhadas no elemento 92 - Despesas de Exercícios Anteriores.

Parágrafo único: para fins do disposto no inciso IX, consideram-se em processo de liquidação:

I - os empenhos relativos a bens já entregues, mas cujo direito adquirido pelo credor esteja em fase análise pelo setor competente, na forma prescrita pelo art. 63 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II – os empenhos relativos a bens não entregues, mas cuja ordem de fornecimento tenha sido emitida para o respectivo credor até do dia 15/12/2011.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Serafina Corrêa, ___/___/____



047, de 13 de dezembro de 2011

Art. 7º Os saldos dos empenhos inscritos em Restos a Pagar Não-Processados até 31 de dezembro de 2010 serão anulados em 31 de dezembro de 2011, desde que não se refiram a despesas em processo de liquidação.

Art. 8º O saldo de Restos a Pagar Processados inscritos até 31 de dezembro de 2006, e não reclamado pelos respectivos credores, será baixado por prescrição em 31 de dezembro de 2011.

Art. 9º Os restos a pagar cancelados na forma deste Decreto poderão, excepcionalmente, ser restabelecidos, desde que observadas as seguintes condições:

I - solicitação, por escrito, do interessado, com as devidas justificativas, notadamente nos aspectos da legalidade, necessidade e oportunidade;

II - existência de dotação orçamentária, no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, e disponibilidade financeira, atestada pela Secretaria Municipal da Fazenda;

III - certificação, pela Assessoria Jurídica e pelo órgão encarregado do Controle Interno, da legalidade do restabelecimento;

IV - aprovação por parte do Ordenador de Despesas.

Parágrafo único: o documento fiscal deverá ter data de emissão posterior à de aprovação pelo Ordenador de Despesas, e sua apresentação à Secretaria Municipal da Fazenda, com o devido ateste, será condição essencial para fins do restabelecimento, liquidação e pagamento da despesa.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Serafina Corrêa, ___/___/____



047, de 13 de dezembro de 2011

Art. 10 Os procedimentos relativos à prescrição, à anulação e ao cancelamento de empenhos serão efetuados, de forma automática, pelo sistema de contabilidade do Município.

Art. 11 Os casos não contemplados neste Decreto serão submetidos à apreciação da Secretaria Municipal das Finanças, que sobre eles emitirá parecer.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 13 de dezembro de 2011.

Ademir Antônio Presotto,
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Serafina Corrêa, ___/___/____



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Avenida 25 de Julho, 202 - Caixa Postal, 11 - CEP: 99250-000 - Serafina Corrêa - RS
Telefone/Fax: (54) 3444.1166 - CNPJ: 88.597.984/0001-80 - www.serafinacorrea.rs.gov.br